



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000540/2007-31
Recurso nº 150.061 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.468 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2005

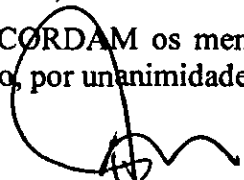
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.057.886-4, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante acima, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas as contribuições incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartão de premiação (cartões eletrônicos) FLEXCARD, PREMIUM CARD E PRESENTE PERFEITO, E OS BÔNUS TOP PREMIUM E TOP PREMIUM TRAVEL, DE INCENTIVE HOUSE S/A, E CARTÃO VALE COMPRAS FREECARD, DA FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA, no montante de R\$12.242,21 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais, vinte e um centavos), referentes ao período de 09/2003 a 11/2005, consolidado em 01/12/2006.

A ora recorrente apresentou impugnação, onde pugna pela improcedência da NFLD, fls. 79/91, alegando, em apertada síntese:

1- que a natureza dos prêmios concedidos mediante os cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD, PRESENTE PERFEITO E CARTÕES VALE COMPRAS FREECARD, DAS EMPRESAS INCENTIVE HOUSE S/A E FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA, não guarda qualquer relação com rendimentos salariais ou utilidades, tampouco possui caráter ordinário, tratando-se de premiação conferida a título gracioso e de júbilo, sob a glosa de incentivo pela performance profissional;

2- em que pese a amplitude das verbas remuneratórias elencadas no artigo 457 da CLT, fato é que os créditos eletrônicos conferidos mediante os cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD, PRESENTE PERFEITO E CARTÕES VALE COMPRAS FREECARD, DAS EMPRESAS INCENTIVE HOUSE S/A E FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA, não é comissão, percentagem, gratificação ou abono, mas sim prêmio concedido em função do esforço produtivo, não se subsumindo à definição de remuneração prevista em lei, em função do seu caráter de extraordinariedade;

3- para que se pudesse incluir os valores destinados à premiação por produtividade dentro do âmbito das verbas salariais, haveria que existir expressa previsão legal neste sentido. Porém, tratando-se de inovação mercadológica, não vislumbramos a possibilidade de agregá-la ao conceito de remuneração;

4- portanto, não há que se falar em salário indireto, como quis demonstrar o nobre auditor fiscal, eis que, tal demonstração não encontra razoabilidade fática, tampouco jurídica, eis que o prêmio, conforme já explicitado, não é concedido ordinariamente como contraprestação de mão-de-obra, mas sim a título gracioso e os empregados em questão já recebem seus vencimentos através de remuneração fixa e também variável;

5- que a política de premiação mediante a concessão de créditos disponibilizados com a utilização dos eletrônicos conferidos mediante os cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD, PRESENTE PERFEITO E CARTÕES VALE COMPRA FREECARD, DAS EMPRESAS INCENTIVE HOUSE S/A E FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA não gera passivos previdenciários para a tomadora de serviços (a impugnante), pois os



valores correspondentes às premiações não integram a remuneração salarial do empregado, quer seja para fins de reflexos trabalhistas/ previdenciários, quer seja para contabilização em folhas de salários; e

6- que a própria lei exclui, expressamente, o valor dos prêmios conferidos através do produto de premiação da empresas INCENTIVE HOUSE, FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA, da base de cálculo previdenciária, conforme previsão contida no artigo 28, § 9º, alínea “e”, nº 7, da Lei nº 8.212/91;

A então Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte exarou a Decisão Notificação – DN n.º 11.401.4/0140/2007, fls. 188/190, na qual declarou procedente o lançamento. Eis a ementa do citado decisório:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO.

Integra o salário-de-contribuição do empregado qualquer parcela compreendida no conceito de salário-de-contribuição, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 200/215, no qual alega, em síntese:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) que a premiação paga pela empresa recorrente de forma eventual aos seus empregados atende perfeitamente a regra matriz de exclusão de incidência da contribuição previdenciária, não se caracterizando como salário-de-contribuição;
- c) que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa constitui garantia constitucional prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, conforme disciplinado na Lei nº 10.101/00;
- d) a responsabilização dos seus dirigentes pelo crédito lançado é ilegal, uma vez que não se fizeram presentes os pressupostos normativos constantes do artigo 135 do CTN;
- e) que a natureza dos prêmios concedidos mediante os cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD, PRESENTE PERFEITO E CARTÕES VALE COMPRAS FREECARD, DAS EMPRESAS INCENTIVE HOUSE S/A E FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA, não guarda qualquer relação com rendimentos salariais ou utilidades, tampouco possui caráter ordinário, tratando-se de premiação conferida a título gracioso e de júbilo, sob a glosa de incentivo pela performance profissional;
- f) em que pese a amplitude das verbas remuneratórias elencadas no artigo 457 da CLT, fato é que os créditos eletrônicos conferidos mediante os cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD, PRESENTE PERFEITO E CARTÕES VALE COMPRAS FREECARD, DAS EMPRESAS INCENTIVE HOUSE S/A E FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA, não é comissão, percentagem, gratificação ou abono, mas sim prêmio concedido em função do esforço produtivo, não se subsumindo à definição de remuneração prevista em lei, em função do seu caráter de extraordinariedade;



g) para que se pudesse incluir os valores destinados à premiação por produtividade dentro do âmbito das verbas salariais, haveria que existir expressa previsão legal neste sentido. Porém, tratando-se de inovação mercadológica, não vislumbramos a possibilidade de agregá-la ao conceito de remuneração;

h) portanto, não há que se falar em salário indireto, como quis demonstrar o nobre auditor fiscal, eis que, tal demonstração não encontra razoabilidade fática, tampouco jurídica, eis que o prêmio, conforme já explicitado, não é concedido ordinariamente como contraprestação de mão-de-obra, mas sim a título gracioso e os empregados em questão já recebem seus vencimentos através de remuneração fixa e também variável;

i) que a política de premiação mediante a concessão de créditos disponibilizados com a utilização dos eletrônicos conferidos mediante os cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD, PRESENTE PERFEITO E CARTÕES VALE COMPRA FREECARD, DAS EMPRESAS INCENTIVE HOUSE S/A E FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA não gera passivos previdenciários para a tomadora de serviços (a impugnante), pois os valores correspondentes às premiações não integram a remuneração salarial do empregado, quer seja para fins de reflexos trabalhistas/ previdenciários, quer seja para contabilização em folhas de salários; e

j) que a própria lei exclui, expressamente, o valor dos prêmios conferidos através do produto de premiação da empresas, FREECARD MARKETING DE INCENTIVO LTDA, da base de cálculo previdenciária, conforme previsão contida no artigo 28, § 9º, alínea “e”, nº 7, da Lei nº 8.212/91;

Por fim, pede o provimento do recurso para que a NFLD seja julgada improcedente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso deve ser conhecido, posto que atende aos requisitos de admissibilidade, conforme se depreende do despacho de fl. 378.

Entendo que há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartão de premiação. Precedentes desta Câmara, então denominada 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes: Ac. 206-00236, Ac. 206-00286, Ac. 206-00333, Ac. 206-00949.

Peço vênia à ilustre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira para transcrever trecho de seu voto, condutor do Ac. 206-01657, que enfrenta a questão ora posta em julgamento:

Conforme discutido nos autos o ponto chave é a identificação do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Para isso fazamos uso da legislação previdenciária, atrelada a conceitos trazidos da legislação trabalhista.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)”

O conceito de remuneração, descrito no art. 457 da CLT, deve ser analisado em sua acepção mais ampla, ou seja, correspondendo ao gênero, do qual são espécies principais os termos salários, ordenados, vencimentos etc.

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.



§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

(Súmulas nos 84, 101 e 226 do TST.)

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

Não procede o argumento do recorrente, uma vez que já está pacificado na doutrina e jurisprudência que os prêmios pagos possuem natureza salarial.

A definição de "prêmios" dada pela recorrente não se coaduna com a de verba indenizatória, mas, com a de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado resultados no exercício da atividade laboral.

O ilustre professor Maurício Godinho Delgado, em seu livro "Curso de Direito do Trabalho", 3º edição, editora LTr, pág. 747, assim refere-se ao assunto:

"(...)

Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa.(...)

O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial. (...)"

Claro é o posicionamento do STF, acerca da natureza salarial dos prêmios, posto o descrito na súmula nº 209, nestes termos:

"Súmula 209 – Salário-Prêmio, salário –produção. O salário-produção, como outras modalidades de salário prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade."

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades atingindo determinadas condições. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contraprestativo, ou seja, de um valor pago a mais, um "plus" em função do alcance de metas e resultados. Não tem por escopo indenizar despesas, ressarcir danos, mas, atribuir um incentivo ao empregado.

Segundo o professor Amauri Marcaro Narcimento, em seu livro Manual do salário, Ed. Ltr, p. 334, nestas palavras

"Prêmio é modalidade de salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produtividade e eficiência. Os prêmios caracterizam-se por seu aspecto condicional, sendo que uma vez instituídos e pagos com habitualidade não podem ser suprimidos."

Vale destacar ainda, que por se caracterizarem como remuneração, os prêmios devem, em regra, refletir no pagamento de todas as demais verbas trabalhistas, sejam elas: férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, devendo-se observar a habitualidade dependendo da verba que se faça incidir.

Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.

A legislação previdenciária é clara quando destaca, em seu art. 28, §9º, quais as verbas que não integram o salário de contribuição. Tais parcelas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, nestas palavras:

"Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)



- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
- e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*
- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*



j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos

os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)"

Pela análise do dispositivo legal, podemos observar que não existe nenhuma exclusão quanto aos prêmios concedidos seja aos segurados empregados ou contribuintes individuais. Além disso, o texto legal não cria distinção entre as exclusões aplicáveis aos empregados e aos contribuintes individuais.

Segundo o ilustre professor Arnaldo Süssekind em seu livro Instituições de Direito do Trabalho, 21ª edição, volume 1, editora LTr, o significado do termo remuneração deve ser assim interpretado:

"No Brasil, a palavra remuneração é empregada, normalmente, com sentido lato, correspondendo ao gênero do qual são espécies principais os termos salários, vencimentos, ordenados, soldo e honorários. Como salientou com precisão Martins Catharino, "costumeiramente chamamos vencimentos a remuneração dos magistrados, professores e funcionários em geral; soldo, o que os militares recebem; honorários, o que os profissionais liberais ganham no exercício autônomo da profissão; ordenado, o que percebem os empregados em geral, isto é, os trabalhadores cujo esforço mental prepondera sobre o físico; e finalmente, salário, o que ganham os operários. Na própria linguagem do povo, o vocábulo salário é preferido quando há prestação de trabalho subordinado".

Ademais, o art. 458 da CLT, §2º descreve as verbas fornecidas aos empregados que não possuem natureza salarial. Senão vejamos:

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(Súmula nº 258 do TST.)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).



§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

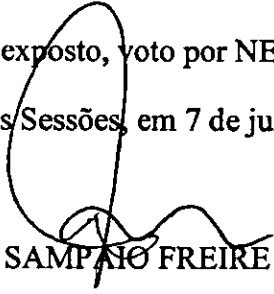
VII – VETADO.”

Há de se salientar que não devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. Precedentes: Ac. 206-01647, Ac. 206-01708, Ac. 206-01024.

Portanto, não conheço das alegações acerca da alegada garantia constitucional prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, disciplinada na Lei nº 10.101/00 e acerca da ilegalidade da responsabilização dos seus dirigentes pelo crédito lançado, uma vez que não se fizeram presentes os pressupostos normativos constantes do artigo 135 do CTN;

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator